

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL 299019 - PE
(2000.83.00.019242-9/01)

APTE : UNIÃO
 APDO : MARIA CONSUELO GUIMARAES CORREA DE ARAUJO
 E OUTROS
 ADV/PROC : MARIA EMÍLIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELO E
 OUTRO
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
 (RECIFE)
 PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
 (2000.83.00.019242-9)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO

GUIMARÃES (RELATOR):

A UNIÃO interpôs apelação contra julgado que a condenou ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA. O eminente Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Relator Convocado, proferiu voto na egrégia Quarta Turma, julgado à unanimidade, com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26, DE 2000. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Os arts. 54 e 55 da Medida Provisória 2.048-26, de 2000, e suas reedições, culminando com a Medida Provisória 2.229-43, de 06.09.2001, violam o § 8º da do art. 40 da Constituição Federal, ao excluir os servidores inativos de receberem a GDAFA, a argüição de inconstitucionalidade é submetida à apreciação do Pleno do próprio Tribunal. Julgamento suspenso, encaminhamento dos autos, após a manifestação do Ministério Público Federal, ao Pleno da Corte. Precedente desta Turma AMS 82566 CE REL. DES. FED. LUIZ ALBERTO GURGEL. Publicado o acórdão relativo à decisão do Pleno, acolhendo ou rejeitando a argüição de inconstitucionalidade, deverão os autos retornar à Turma para prosseguimento do julgamento da causa. Apelação e remessa oficial improvidas.

Irresignada, a UNIÃO interpôs Recurso Especial e Extraordinário, que foram admitidos pela Presidente do TRF à época, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Ao primeiro foi negado seguimento pela relatora, a Ministra Laurita Vaz. No Colendo Supremo Tribunal Federal, a Ministra Cármen Lúcia Rocha determinou a devolução dos autos a esta Egrégia Corte “(...) para que decida, como entender de direito, a Argüição de Inconstitucionalidade neles suscitada” (às fls. 246, grifos nossos).

O Parquet Federal, em seu parecer de fls. 256/260, opinou no sentido de ser proclamada a constitucionalidade da restrição estabelecida pela MP 2.048 – 26 de 2000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL 299019 - PE
(2000.83.00.019242-9/01)

APTE : UNIÃO
APDO : MARIA CONSUELO GUIMARAES CORREA DE ARAUJO
E OUTROS
ADV/PROC : MARIA EMÍLIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELO E
OUTRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(RECIFE)
PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(2000.83.00.019242-9)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA: Constitucional. Processual Civil. Arguição de Inconstitucionalidade. Gratificação de Desempenho de Atividade Agropecuária - GDFA. MP 2.048-26. A referida gratificação não configura vantagem *pro labore* *faciendo* até ser editada norma que regulamente a avaliação individual de desempenho. Previsão legal quanto à extensão da vantagem pecuniária (GDFA) aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria. Inexistência de inconstitucionalidade na concessão da referida gratificação aos servidores inativos. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.048-26.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO

GUIMARÃES (RELATOR): A Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA foi instituída pela MP nº. 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº. 11.784/08, que deu nova redação à Lei nº. 10.883/2004, sendo devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário. A Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008, em seu art. 158, dispôs que as gratificações de desempenho, dentre elas a GDFFA, deverão ser pagas no valor de 80 pontos até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação. A transformação da GDFA em GDFFA pela mencionada lei não modificou a natureza da gratificação, que não representa vantagem *pro labore faciendo* enquanto não for editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho.

Assim dispõe a norma em destaque:

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

Com a MP nº. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, houve a inclusão do parágrafo 13 ao art. 5º-A, da Lei nº 10.883/04, que criou um período de transição, atribuindo-se a todos os servidores que percebem a GDFFA pontuação equivalente ao último percentual pago a título de GDFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A GDFFA passou a ter como base de cálculo o valor da última pontuação conferida a GDFAFA, a qual era paga aos servidores ativos no importe de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da avaliação de desempenho, conforme o disposto no art. 56, inc. V, da MP nº. 2.048-26/2000, posteriormente reeditada sob nº. 2.229/43/2001, tratando-se, portanto de gratificação de natureza genérica. Assim, a GDFFA passou a ser uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais vinculada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, em razão de estarem ausentes os critérios objetivos de avaliação, este é o motivo pelo qual deve ser concedida aos pensionistas e inativos na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade.

In casu, o eminente Desembargador Convocado Paulo Machado Cordeiro, entendeu que a percepção de tal gratificação deveria ser estendida aos servidores inativos em decorrência de seu caráter geral, entretanto, no momento em que ele suscitou a presente arguição de inconstitucionalidade, o julgamento da apelação restou suspenso, não poderia, pois, a APELREEX ser julgada improvida. Assim, a eminente Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, não reconheceu seu julgamento, ao asseverar que esta Corte Regional "(...) determinara a suspensão do julgamento da apelação cível e da remessa oficial, até que houvesse decisão da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nestes autos (...)".

A jurisprudência deste Colendo Tribunal sobre a matéria é no sentido de que deve ser conferida aos inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade Agropecuária – GDFAFA, em razão de haver previsão legal nesse sentido e pelo fato do servidor ter exercido idêntico cargo ou função à época da aposentaria.

Colaciono recentes precedentes desta Corte:

| APELREEX 846/PB | |
|----------------------------|---|
| Origem | Tribunal Regional Federal - 5ª Região |
| Classe | APELREEX - Apelação / Reexame Necessário |
| Número do Processo: | 0005753-53.2007.4.05.8200 Órgão Julgador: Quarta Turma |
| Relator | Desembargador Federal Edílson Nobre |
| Data Julgamento | 19/10/2010 |
| Documento nº: | 244447 |

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2010 - Página: 705 - Ano: 2010

Decisão: UNÂNIME

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDFAFA). PERÍODO COMPREENDIDO - JUNHO DE 2000 A MAIO DE 2004. CARÁTER DE GENERALIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/5ª. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A referida gratificação foi criada pelo artigo 30 da Medida Provisória 2048-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

26/2000. A sentença proferida pelo juiz federal do primeiro grau entendeu que o apelado, servidor inativo teria direito à percepção da referida gratificação em virtude de seu caráter de generalidade.

II - O que se discute na presente demanda é se o apelado faz jus a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico no período de junho de 2000 a maio de 2004.

III - No caso em tela, o apelado é servidor público aposentado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, integrante da carreira de Fiscal Federal Agropecuário e passou a perceber a GDAFA a partir de junho/2004, conforme Nota Técnica/SFA/PB nº 18/2007 e fichas financeiras - fls. 31/50.

IV - Por consequência, faz jus o aposentado, ex-ocupantes do cargo de fiscal de atividade agropecuária à gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária (GDAFA) no período compreendido de junho de 2000 a maio de 2004.

V - Sendo assim, a parte apelada se enquadra dentro das hipóteses previstas na MP nº 2.048-26, de 29.06.2000

VI - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

| |
|--------------------------|
| APELREEX 13076/CE |
|--------------------------|

| | |
|---------------------|---|
| Origem | Tribunal Regional Federal - 5ª Região |
| Classe | APELREEX - Apelação / Reexame Necessário |
| Número do Processo: | 0012629-62.2009.4.05.8100 Órgão Julgador: |
| Relator | Segunda Turma |
| Data Julgamento | Desembargador Federal Francisco Barros Dias |
| Documento nº: | 01/03/2011 |
| | 255160 |

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 17/03/2011 - Página: 1087 - Ano: 2011

Decisão: UNÂNIME

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA - PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - ART.40, PARÁGRAFO 8º, DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/2003).

1. É devida a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Agropecuários - GDFFA, criada pela Lei nº 11.784/2008, no seu percentual máximo de 80 (oitenta) pontos, até que seja regulamentada a referida Lei. Inteligência do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

2. Esta Corte já decidiu que: "a transformação da GDAFA em GDFFA pela Lei nº 11.784/2008 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho". Precedente: (TRF-5ª R. - APELREEX 11598/PE - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJE 22.07.2010).

3. Mantidos os honorários advocatícios, fixados pela sentença a quo em 5%

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Remessa oficial e apelação da União não providas.

APELREEX 11734/CE

| | |
|---------------------|--|
| Origem | Tribunal Regional Federal - 5ª Região |
| Classe | APELREEX - Apelação / Reexame Necessário |
| Número do Processo: | 0009185-21.2009.4.05.8100 Órgão Julgador: Terceira Turma |
| Relator | Desembargador Federal Geraldo Apoliano |
| Data Julgamento | 29/07/2010 |
| Documento nº: | 238652 |

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 14/09/2010 - Página: 120 - Ano: 2010
Decisão: UNÂNIME

EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GDFFA. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDFFA) foi instituída em substituição a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDFA) pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008.
2. A GDFFA foi conferida em valores distintos para os servidores ativos e inativos. Porém, aos servidores em atividade foi assegurado o direito à sua percepção em 80 (oitenta) pontos, até que fossem fixados os critérios de avaliação de desempenho (art. 158, da Lei nº 11.784/2008).
3. Ao se estabelecer o pagamento da GDFFA em determinada pontuação, por impossibilidade de se aferir o desempenho do servidor, a referida gratificação passou a deter o caráter de generalidade e, destarte, nesse período, também os servidores inativos/pensionistas fazem jus à sua percepção em 80 (oitenta) pontos.
4. Após a edição da MP nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, que fixou os critérios de avaliação de desempenho dos servidores, a GDFFA deve ser paga aos inativos e pensionistas na forma prevista no parágrafo 8º, incisos I e II, da Lei nº 11.784/2008.
5. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte, para limitar o pagamento da GDFFA aos Autores/Apelados em 80 (oitenta) pontos, à data da edição da MP nº 441/2008 (Lei nº 11.907/2009).

Por essas razões, reconheço a constitucionalidade da MP 2.048-26, reiterando o entendimento adotado neste egrégio Tribunal.

É como voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL 299019 - PE
(2000.83.00.019242-9/01)

APTE : UNIÃO
APDO : MARIA CONSUELO GUIMARAES CORREA DE ARAUJO
E OUTROS
ADV/PROC : MARIA EMÍLIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELO E
OUTRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(RECIFE)
PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(2000.83.00.019242-9)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA: Constitucional. Processual Civil. Arguição de Inconstitucionalidade. Gratificação de Desempenho de Atividade Agropecuária - GDFA. MP 2.048-26. A referida gratificação não configura vantagem *pro labore faciendo* até ser editada norma que regulamente a avaliação individual de desempenho. Previsão legal quanto à extensão da vantagem pecuniária (GDFA) aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria. Inexistência de inconstitucionalidade na concessão da referida gratificação aos servidores inativos. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.048-26.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade da MP2048 -26/2000, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de maio de 2011.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator